



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850/001.298/93-36

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDÃO N. 107.2.132

RECURSO n.º 89.250 PIS/R. OPERACIONAL- EX: DE 1988 a 1992

RECORRENTE: PANDIN & CIA LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP

MCSR

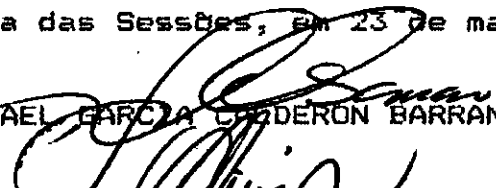
PIS/RECEITA OPERACIONAL- DECORRENCIA. Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

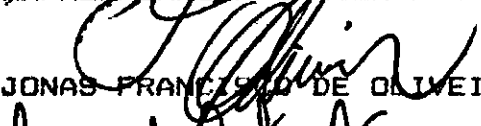
ACRESCIMOS LEGAIS-JUROS DE MORA (TRD). A cobrança de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária acumulada no período de fevereiro a julho de 1991 é inaplicável, posto que a Lei nr. 8.218 somente operou sua eficácia a partir de agosto/91, não podendo, destarte, retrooperar, face ao disposto no art. 105 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANDIN & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 107-1.658, de 19/10/94, bem como afastar os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


RAFAEL GARCIA CORDERON BARRANCO - PRESIDENTE

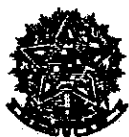

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10850/001.298/93-36

ACORDAO N. 107.2.132

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'Q' or similar character.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10850.001298/93-36.

Acórdão nº 107-2.132

RECURSO Nº 89250

RECORRENTE: PANDIN & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica à epigrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Receita Operacional, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 09.

O lançamento refere-se aos exercícios financeiros de 1988 a 1992 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10850.001296/93-19.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no art.3º, alínea b, da Lei Complementar nº 7/70, c/c art. 1º da LC 17/73, e no art. 1º dos D.L. 2.445 e 2.449/88.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receita de correção monetária das antecipações/duodécimos do imposto de renda, conforme demonstrada às fls. do presente processo.

Em síntese, a recorrente exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 107812, referente ao processo principal, decidiu dar-lhe provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.658, prolatado em Sessão de 19 de outubro de 1994.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº 10850.001298/93-36.
Acórdão nº 107-2.132

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Segundo prescreve a legislação citada nos autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e alterado pelos D.L. nº 2.445/88 e 2.449/88, aplicando sobre a receita operacional a alíquota vigente no período de sua apuração (Art. 3º, alínea b, da LC 07/70).

Constatado através de procedimento fiscal referente ao IRPJ que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da mencionada contribuição, a diferença será exigida através de lançamento de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Da mesma forma será exigida a contribuição se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal no qual consta a infração apurada relativamente ao IRPJ, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu pelo seu provimento parcial, segundo as razões esposadas pelo Relator.

Assim sendo e considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de ajustar o recurso ao que foi decidido por esta Câmara frente ao processo principal, inclusive para que sejam excluídos do crédito tributário os juros de mora cobrados com base na variação da Taxa Referencial Diária correspondente ao período anterior ao mês de agosto de 1991, segundo os fundamentos expostos no voto condutor do aresto principal.

Brasília, DF, 23 de março de 1995.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

